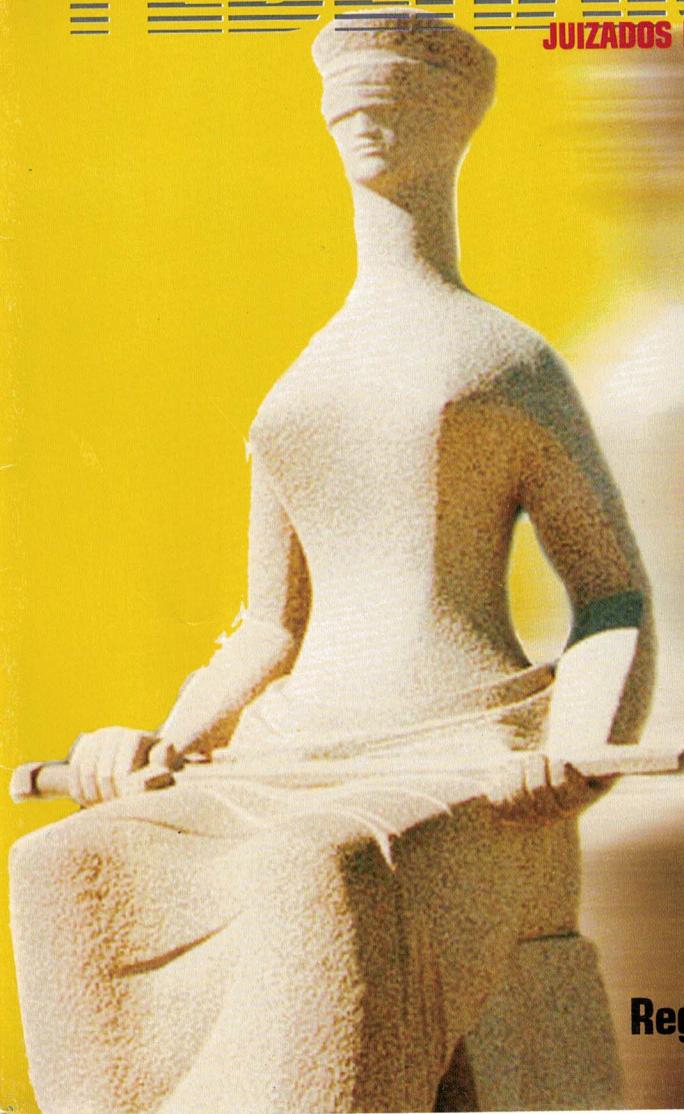


JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



Proposta de
Regulamentação



Apresentação

A Emenda Constitucional nº 22, publicada em 19 de março de 1999, corrigiu um equívoco do legislador constituinte de 1987/1988, concernente à possibilidade de criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Com efeito, segundo a primitiva redação do art. 98 da Constituição, a União só poderia criar tais órgãos no Distrito Federal e nos Territórios. A citada emenda constitucional corretamente acrescentou um parágrafo único ao dispositivo em foco determinando que: *"Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal"*.

Decorridos quase dezoito meses da promulgação da Emenda nº 22, é imperativo que seja editada a lei mencionada no novo preceito constitucional. Esta necessidade não deriva somente da imposição formal de conferir-se eficácia à vontade da Constituição. O "mundo dos fatos" também exige tal lei.

A sociedade clama cada vez mais alto por um novo modelo de Judiciário, mais célere e mais simples. A interminável cadeia de recursos processuais revelou-se incompatível com as necessidades das contemporâneas sociedades de massa, com o crescimento avassalador dos conflitos e com as novas formas de comunicação da era cibernética.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais recebem anualmente centenas de milhares de novos recursos. No ano de 1999, no STJ foram distribuídos 118.977 processos, enquanto que nos cinco TRFs foram 543.975 (97.552 na primeira região; 55.738 na segunda região; 185.290 na terceira região; 136.834 na quarta região e 68.561 na quinta região). Nunca haverá um crescimento da estrutura desses Tribunais que seja compatível com estes números. Urge, portanto, que sejam instituídos mecanismos que limitem a possibilidade de recursos a esses Tribunais, nos casos de demandas menos complexas e de menor expressão econômica. É neste contexto que os Juizados Especiais Federais ganham ainda mais importância.

Com a criação de tais órgãos na Justiça Federal, é possível reduzir a quantidade de processos enviados aos TRFs e ao STJ em, no mínimo, 50%. Gerar-se-iam, assim, a um só tempo, diversos resultados positivos:

1. Decisões finais seriam alcançadas e efetivadas de modo mais célere, sobretudo em prol daqueles que normalmente mais precisam de uma Justiça rápida: aposentados e pensionistas do INSS, mutuários do SFH, servidores públicos de menor renda, micro e pequenos empresários.
2. Diminuir-se-ia o sistema recursal ao estritamente necessário para minimizar a possibilidade de emissão de decisões equivocadas.

3. Desafogar-se-iam o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, que poderiam examinar com mais velocidade e mais profundidade as ações de maior repercussão social e complexidade.

Não se trata de ilações destituídas de base objetiva. Veja, por exemplo, que no Judiciário Estadual do Rio Grande do Sul enquanto o Tribunal de Justiça julgou 88.425 processos em 1999, os juizados especiais solucionaram 259.481. Caso estes órgãos não existissem, parte expressiva destes últimos processos somar-se-iam aos primeiros, evidentemente em prejuízo do ideal de uma Justiça eficaz.

A entrega da prestação jurisdicional não pode deixar de transitar por um processo formal, previamente regrado, no qual os interessados possam participar, ser ouvidos e provar suas alegações. Trata-se de elemento essencial para a legitimação da atividade do juiz, diferenciando-o de um "ditador", de um "justiceiro". Mas este processo deve ser caminho de realização da JUSTIÇA desejada pelos cidadãos, não estorvo incompreensível e inaceitável.

Assentada nestes dados e nestas concepções, a Ajufe apresenta a sua proposta de regulamentação dos Juizados Especiais Federais, certamente imperfeita, porém revestida das virtudes necessárias para fazer crescer os esforços destinados à transformação desta idéia em realidade.

Flávio Dino de Castro e Costa
PRESIDENTE DA AJUFE

Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: A Proposta da Ajufe

Em maio de 1998, o então Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, Tourinho Neto, constituiu uma Comissão para a elaboração de anteprojeto para os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. A Comissão ficou constituída pelos juízes federais: Eloy Bernst Justo (4ª Região); Itagiba Catta Preta Neto (1ª Região); Nelton Agnaldo Moraes dos Santos (3ª Região); Walter Nunes da Silva Júnior (5ª Região), designado relator; e William Douglas Resinete dos Santos (2ª Região).

Os trabalhos tiveram início tendo como suporte três textos: o anteprojeto elaborado por William Douglas (SJ/RJ); o anteprojeto elaborado pela 5ª Região; e o anteprojeto elaborado pelos colegas da Bahia. Esses três anteprojetos foram fundidos em um, servindo aquele elaborado pelos juízes da 5ª Região como espécie de proposta piloto. Divulgada na lista da Ajufe e assinado prazo para que fossem formuladas propostas, vieram várias sugestões que, após discutidas pela Comissão, resultaram na proposta definitiva.

A metodologia no que diz respeito ao formato da proposta seguiu, primeiramente, a orientação política no sentido de que, quanto maior fosse, mais passível de criar zonas de atrito seria, durante a tramitação legislativa. Desse modo, teve-se a preocupação de manter a espinha dorsal da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, cuidando para que constasse em nossa proposta, tanto quanto possível, apenas as matérias que merecessem tratamento especial em relação à Justiça Federal, evitando a mera repetição de artigos daquele Diploma Legal.

Todavia, entendeu a Comissão que não deveria ser perdida a oportunidade de ousar um pouco mais na matéria, primeiramente em razão de enxergar nos Juizados Especiais um novo modelo de Judiciário, mais consentâneo com o perfil de Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988. Seguramente, os Juizados Especiais se apresentam como a única proposta efetiva dos constituintes de modificação estrutural do Poder Judiciário desde a proclamação da República, com um perfil político-filosófico voltado para a aproximação desse segmento do Poder das camadas sociais mais sofridas, para melhor satisfação dos anseios dos jurisdicionados.

Outrossim, diante da consideração de que esses órgãos devem servir de estudo empírico para introduzir paulatinamente suas idéias nos demais procedimentos, conferiu-se especial atenção à forma de funcionamento dos

Juizados Especiais, procurando simplificá-lo na medida do possível, rompendo com o formalismo arcaico. Acredita-se que as experiências adquiridas com a implantação de inovações simplificadoras do processo nos Juizados Especiais, poderão servir de embrião para avanços relativamente às demais questões submetidas ao Judiciário, no tocante às quais ainda haverá de tergiversar-se a celeridade em nome da segurança jurídica. Esses órgãos terão a oportunidade de desempenhar papel de fundamental importância no desenvolvimento das técnicas de simplificação do processo, tendo em mira conseguir efetividade e celeridade maior na atividade judicante, com a plena materialização dos princípios da oralidade e da informalidade. No nosso trabalho, os Juizados Especiais foram encarados como o germe de uma nova forma de fazer justiça: atividade judicante mais célere e efetiva e, principalmente, mais democrática, com a simplificação da atuação do Judiciário e a sua aproximação dos consumidores da Justiça.

Uma tentativa de revolução, portanto, na forma de fazer justiça, propugnando, com a reengenharia do processo, a própria modificação estrutural e funcional do Judiciário em si. Procura-se assim remodelar o seu perfil no sentido de adequá-lo ao da Justiça que se espera na nova era pós-industrial, que está sendo constituída nas três últimas décadas, na qual a informática transforma o conhecimento no instrumento de satisfação das necessidades da sociedade e é a ferramenta de trabalho hábil para encurtar o tempo e a distância. Estes fatores, em uma sociedade que anda na velocidade da luz e em constante competição globalizada, assumem destaque como a espinha dorsal da qualidade de todo e qualquer serviço. A Justiça, como serviço e instrumento de pacificação social, precisa comungar das idéias que estão modificando a civilização, sob pena de perder-se no tempo e no espaço.

Na feitura da proposta, procuramos observar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que apontam imperfeições na Lei 9.099, de 1995, no desiderato de não incidir nos mesmos erros, sem perder de vista o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Com essas premissas, em termos estruturais da nossa proposta, atendendo às reclamações da doutrina, esboçamos o que podemos denominar de uma Parte Geral dos Juizados Especiais, pertinente tanto aos Juizados Especiais Cíveis quanto aos Criminais, abrangendo os Capítulos I (Disposições Gerais), II (da Competência), III (da Constituição, Estrutura e Funcionamento) e IV (dos Atos Processuais).

No Capítulo I estão expostos os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, unificando-os, evitando a polêmica quanto à incidência ou não do princípio da simplicidade no âmbito criminal, criada pela má elaboração estrutural da Lei 9.099/95, que trata dos princípios em dois momentos distintos (Capítulo I e III), sem a menor necessidade.

No Capítulo II delimitou-se a competência Cível e Criminal do Juizado Especial, definindo-se, enquanto matéria de menor complexidade, aquelas cujo valor da causa não excede a cem salários mínimos, os litígios concernentes aos conselhos profissionais e as execuções dos próprios julgados desses órgãos, com exclusão das matérias tratadas no § 2º do art. 3º. Talvez aqui seja o campo que mereça maior destaque nas discussões, até porque se trata de vital importância para o Juizado. Na seara Criminal, optou-se em considerar infrações de menor potencial ofensivo os crimes aos quais a pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos ou seja só de multa. Houve muitas propostas no sentido de alargar essa competência para os crimes cuja pena não seja superior a quatro anos. Ponderou-se que, se assim fosse, em muitas seções judiciárias a competência criminal das varas seria esvaziada.

No Capítulo III foram expostas as normas referentes aos órgãos que compõem os Juizados Especiais e a forma de recrutamento. Merecem destaque, nessa parte, a possibilidade de o Juizado Especial, em razão das peculiaridades locais, possuir competência cumulativa Cível e Criminal e a Turma Recursal ser apenas uma para toda a Região ou compreender mais de uma Seção Judiciária.

O Capítulo IV foi destinado para as regras referentes aos atos processuais, sendo pertinente mencionar a possibilidade não só das partes, como permite a Lei nº 9.800/99, mas também do Juízo praticar atos por fac-símile e e-mail e a igualdade entre os litigantes quanto aos prazos, mesmo em relação às pessoas jurídicas de direito público.

Após essa parte geral, vem o Capítulo V com as normas específicas a respeito "do Processo e Julgamento das Causas Cíveis", dividido em duas seções: a primeira abordando o Processo de Cognição e a segunda o Processo de Execução. Importa registro, quanto ao processo de cognição:

- a) a exigência de assistência judiciária prevista no art. 14, §§ 1º e 2º, quando a própria parte fizer o pedido na Secretaria do Juizado;
- b) a permissibilidade de cumulação de pedidos;
- c) a possibilidade de o juiz, em julgamento antecipado do mérito, entender pela improcedência do pedido. Para complementar essa regra, previu-se norma peculiar para o recurso de apelação nessa hipótese, quando a parte contrária será citada para, em uma única peça, contestar e contra-arrazoar (art. 44, § 1º);
- d) a previsão da concessão de liminar (cautelar ou antecipatória);
- e) como regra, a citação e a intimação da pessoa jurídica de direito público ou privado via fac-símile ou e-mail;
- f) a apresentação do rol de testemunhas, no máximo de três, pelo autor, com o pedido, e pelo réu, com cinco dias de antecedência da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No que diz respeito ao processo de execução, são dignas de nota: a) a disciplina dos embargos à execução no art. 29; b) o pagamento pela fazenda pública independentemente da expedição de precatório; c) a possibilidade de o juiz determinar o seqüestro da quantia, em caso de não pagamento ou de inversão da ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

No Capítulo VI cuidou-se das regras referentes ao processo, julgamento e execução na esfera penal, devendo-se realçar o seguinte: a) esclarecimento de que, descumpridos os termos da transação, os autos devem ser encaminhados para o Ministério Público, para fins de denúncia, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal; b) ainda que em lugar incerto ou não sabido, o processo seguirá no Juizado Especial, com citação por edital e a possibilidade de suspensão do processo, caso revel e não tenha constituído advogado; c) as testemunhas, em número máximo de três, devem ser arroladas na denúncia, com comparecimento independentemente de intimação, podendo, mediante justificativa, ser requerida as suas intimações.

No Capítulo VII constam o sistema recursal e as ações autônomas, ficando registrada a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, salvo quando concedida tutela cautelar ou antecipatória, caso em que o recurso cabível é o agravo para a Turma Recursal, nos termos do Código de Processo Civil. Definiu-se, ainda, que a sentença homologatória da transação é passível do recurso de apelação, ficando certo que não haverá duplo grau necessário de jurisdição. Quanto aos embargos de declaração, retificou-se a erronia da Lei 9.099/95 quanto aos seus efeitos, ficando asseverado que o seu ajuizamento interrompe o prazo do outro recurso cabível e que, salvo quando modificativos, não são objeto de contra-razões, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No Capítulo VIII, o último, foram expostas as disposições finais e transitórias, merecendo atenção a norma contida no art. 51, que dá autorização legal aos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público para conciliar nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Em linhas gerais esse foi o trabalho da Comissão. Esta proposta foi, na sua essência, referendada nas reuniões ocorridas nas Seções Judiciárias, sem prejuízo da incorporação de inúmeras sugestões aí nascidas.

Creio que assim demonstramos a nossa preocupação em modificar o modelo ultrapassado de Poder Judiciário, adequando-o ao perfil desenhado pelo Estado Democrático de Direito.

Walter Nunes da Silva Júnior
DIRETOR DE COMISSÕES DA AJUFE

Anteprojeto de Lei

*Dispõe sobre os Juizados
Especiais Cíveis e Criminais
no âmbito da Justiça Federal
e dá outras providências.*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. Ficam criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, órgãos da Justiça Federal, para o processo, conciliação, transação, julgamento e execução, nas causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.

Art 2º. O processo orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Juizado Especial Federal tem competência para o processo, conciliação, transação e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, das infrações penais de menor potencial ofensivo, bem assim para a execução de seus julgados.

§1º - Consideram-se causas cíveis de menor complexidade:

- I - aquelas cujo valor não exceda a cem salários mínimos;
- II - os litígios concernentes aos conselhos profissionais;

III - as execuções de sentenças proferidas pelos próprios Juizados Especiais Federais, bem assim as de título extrajudicial, observado o limite estabelecido no inciso I.

§2º Ficam excluídas da competência cível dos Juizados Especiais as causas previstas no art. 109, II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais, por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§3º A opção pelo procedimento nesta lei importará renúncia ao crédito excedente, no limite estabelecido neste artigo.

§4º. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes não praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, inclusive os tipificados em leis especiais, aos quais seja cominada pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos ou somente pena de multa.

Art. 4º. Compete aos Tribunais Regionais Federais, relativamente aos Juizados Especiais a eles vinculados, além das atribuições previstas em outros dispositivos desta lei:

I - exercer a orientação administrativa dos Juizados Especiais Federais a eles vinculados;

II - proceder à instalação dos Juizados Especiais Cíveis e ou Criminais criados por esta lei, à medida em que se mostre oportuna e conveniente;

III - prover os cargos de juiz federal e juiz federal substituto dos Juizados Especiais, bem assim dos servidores;

IV - fixar o número e a competência das Turmas Recursais;

V - estabelecer critérios para a instalação dos Juizados Especiais federais e das Turmas Recursais;

VI - expedir normas complementares relativas à estrutura, à organização, ao funcionamento e ao horário de expediente dos Juizados Especiais.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º. Os Juizados Especiais Federais são constituídos de:

- I - Turmas Recursais;
- II - Juizados Especiais Cíveis;
- III - Juizados Especiais Criminais.

Parágrafo único. Diante das peculiaridades locais, o juizado especial pode ter competência cumulativa cível e criminal.

Art. 6º. A Turma Recursal será composta de três juizes federais, com mandato de dois anos, e coordenada pelo mais antigo, devendo ser instalada no mínimo uma por Região.

§1º Os juízes da Turma Recursal serão designados, dentre os que previamente assentirem, pelo Tribunal Regional Federal.

§2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§3º Serão designados juízes federais suplentes da Turma Recursal.

§4º Os juízes federais integrantes da Turma Recursal, enquanto nesta desempenharem suas funções, poderão ser dispensados do exercício nas Varas de que forem titulares, a critério da Corregedoria, percebendo subsídio equivalente aos juízes dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 7º. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 8º. Em cada Juizado Especial, haverá um juiz federal, que será o seu coordenador, e um juiz federal substituto, podendo contar com o auxílio de conciliadores.

§1º O juiz federal, quando exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em

caráter itinerante, fazendo comunicação ao Tribunal Regional Federal com antecedência de dez dias.

§2º Os conciliadores serão recrutados dentre estudantes de Direito, mediante processo seletivo simplificado realizado sob a coordenação do Juiz Titular do Juizado, e cumprirão estágio de um ano, prorrogável por mais um.

§3º Os conciliadores perceberão a remuneração mensal de estagiário, conforme regulamentação a ser expedida por cada TRF.

§4º O estágio na condição de conciliador contará como prática forense.

Art. 9º. O quadro de juízes e servidores dos Juizados Especiais será o constante do anexo, ficando desde logo criados os respectivos cargos e funções comissionadas.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 10. Os atos processuais poderão ser comunicados por qualquer meio, inclusive por telefone, fac-símile e correio eletrônico.

Parágrafo único. Para viabilizar a prática dos atos processuais via correio eletrônico, as partes e os advogados deverão informar à Secretaria do Juizado Especial Federal os respectivos endereços eletrônicos.

Art. 11. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recurso.

Art. 12.- Apenas os atos essenciais serão registrados resumidamente, em notas digitadas, estenotipadas ou taquigrafadas, podendo os demais ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 13. Não poderão ser partes, no processo civil instituído por esta lei, o preso, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiros, ressalvada a participação, nas causas criminais, da vítima como assistente do Ministério Público.

§2º Admitir-se-á o litisconsórcio, nos termos do Código de Processo Civil.

§3º O Ministério Público intervirá nos casos e forma previstos na lei processual.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS CÍVEIS

SEÇÃO I - Do Processo de Cognição

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação da petição inicial, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, pela própria parte ou por intermédio de advogado.

§ 1º Quando a petição for apresentada pela própria parte, a Secretaria a encaminhará ao defensor público onde houver, ou a um dos advogados cadastrados como dativos.

§2º Na Secretaria do Juizado haverá, sempre, um defensor público ou dativo, para dar assistência jurídica à parte que não tiver advogado.

Art. 15. Da petição inicial constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos;

III - o objeto e o seu valor.

IV - o rol de testemunhas, bem assim as provas documentais e pericial.

§1º A petição oral será reduzida a termo escrito pela Secretaria do Juizado.

§2º É permitida a cumulação de pedidos, desde que o valor de cada um deles isoladamente não ultrapasse o limite fixado nesta lei.

§3º Com a formulação da petição inicial ou em requerimento protocolado até o início da audiência, o autor poderá pleitear, atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, tutela cautelar ou antecipatória.

Art. 16. Registrado e autuado o processo que trate de matéria unicamente de direito, o juiz poderá julgar antecipadamente improcedente o pedido.

Parágrafo único. Não sendo o caso de julgamento antecipado, a Secretaria designará dia e hora para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que se realizará no prazo de trinta dias.

Art. 17. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento;

II - via fac-símile ou e-mail, em se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado;

III - por oficial de justiça, se for o caso, que utilizará cópia da petição inicial como mandado de citação;

IV - através de edital, se desconhecido ou incerto o endereço do réu, com prazo de quinze dias, publicado apenas uma vez no Diário Oficial e afixado no átrio da sede do Juizado.

§1º A citação conterá cópia da petição inicial, dia e hora para o comparecimento ao Juizado Especial Federal, a advertência quanto à confissão ficta e a intimação para apresentar o processo ou os registros administrativos referentes ao caso.

§2º O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e implica saneamento dos seus eventuais defeitos.

Art. 18. As intimações, inclusive das sentenças não proferidas em audiência, serão feitas na forma prevista para a citação, ou por

qualquer outro meio idôneo de comunicação, inclusive através de publicação em resenha no Diário Oficial.

Art. 19. O conciliador, sob a supervisão do juiz, dirigirá a etapa conciliatória e incentivará a solução negociada, apontando-lhe as vantagens.

Art. 20. Obtida a conciliação, o acordo será reduzido a termo, valendo como título executivo judicial, após a homologação pelo juiz.

Art. 21. Frustrada a conciliação, a resposta, oral ou escrita, deverá ser oferecida desde logo, contendo toda a matéria de defesa, salvo a alegação de suspeição ou impedimento do juiz, mediante petição própria, passando o juiz, em seguida, à instrução, quando houver necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na resposta o réu poderá formular pedido em face do autor, desde que conexo com a pretensão original e submetido à competência do Juizado Especial Federal.

§ 2º É proibida a reconvenção.

Art. 22. A ausência do réu à audiência ou o não oferecimento de resposta implica confissão, salvo se o contrário o resultar dos demais elementos do processo.

Art. 23. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência, não sendo admitida sua suspensão, salvo se necessária à produção de prova indispensável.

Art. 24. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas por quem as tenha arrolado, podendo, mediante justificativa, ser requerida suas intimações.

Parágrafo único. O requerimento para a intimação de testemunhas pelo autor será feito com a petição inicial, enquanto o do réu será apresentado à Secretaria, no mínimo, cinco dias antes da audiência.

Art. 25. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá contar com o auxílio de qualquer perito de sua confiança,

preferencialmente técnicos do Juizado Especial Federal ou de estabelecimentos oficiais.

Art.. 26. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo o resumo dos fatos essenciais.

Art. 27. Concluída a instrução, o juiz facultará às partes a apresentação de alegações orais, no prazo de dez minutos e, em seguida, proferirá sentença, salvo se não se considerar habilitado, caso em que será prolatada em cinco dias.

Parágrafo único. A sentença será ineficaz na parte em que ultrapassar o valor fixado nesta lei.

Art. 28. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no Juizado Especial competente, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único. As partes comparecerão conjuntamente em juízo, portando o termo por escrito, devendo o juiz proceder à homologação, salvo se contiver transgressão à regra cogente.

SEÇÃO II - Do Processo de Execução

Art. 29. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado Especial, aplicando-se as seguintes regras especiais:

I - as sentenças serão líquidas, sempre que possível;

II - não cumprida voluntariamente a sentença, a execução será iniciada mediante mera manifestação oral ou escrita do vencedor, dispensada nova citação do executado;

III - nos casos de obrigação de dar coisa certa ou incerta, de fazer ou não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, determinará a busca e apreensão, a imissão na posse ou cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o exequente poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida;

IV - o executado será intimado para cumprir o que foi determinado na sentença ou segurar o Juízo, no prazo de quinze dias.

V - o executado, desde que seguro o juízo, poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente.

VI - A resposta do embargado será oferecida em audiência, ocasião em que o juiz poderá propor acordo conducente ao rápido e eficaz cumprimento do julgado.

VII - a satisfação dos débitos da Fazenda Pública independe da expedição de precatório, devendo o juiz, depois de julgados definitivamente os embargos ou na ausência deles, requisitar à administração o pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, segundo a ordem cronológica de apresentação:

a) em caso de não pagamento ou de inversão da ordem cronológica de apresentação das requisições, o juiz poderá determinar o sequestro da quantia;

b) o Juizado Especial Federal deverá manter registro cronológico das ordens de pagamento encaminhadas à administração pública.

Art. 30. Na execução de título extrajudicial o executado será citado, observando-se o disposto nos incisos IV, V e VI do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO, JULGAMENTO E EXECUÇÃO PENAS

Art. 31. A autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições e os exames periciais, se for o caso.

Art. 32. Na audiência preliminar, comparecerão o autor do fato, a vítima ou seu representante e, se for o caso, o responsável civil pelo dano, além de representante do Ministério Público.

§1º Não comparecendo qualquer deles, o juiz designará data próxima para a realização da audiência, determinando a condução compulsória do faltoso, ou comunicará o fato ao Procurador Geral da República, se o ausente for o representante do Ministério Público, e ao Advogado Geral da União, se o ausente for representante de pessoa jurídica de direito público.

§2º A ausência do Ministério Público na segunda data designada, não impede a realização da audiência preliminar.

§3º A transação pode ser provocada pelo Ministério Público ou requerida pelo autor do fato, cabendo tanto no âmbito da ação penal pública quanto da privada.

Art. 33. A transação abrangerá os aspectos penais e civis, sendo certo que a indenização das consequências do fato importará extinção da pretensão punitiva, devendo ser presidida pelo juiz, que esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 34. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento, no prazo de dez dias, na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único: Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 35. Não se admitirá a transação quando:

- I - comprovada a reincidência em crime doloso;
- II- tiver sido aplicada ao autor do fato a transação, prevista nesta lei, nos últimos cinco anos;
- III- demonstrada sua inadequação ao autor do fato, em virtude dos antecedentes da conduta social e da

personalidade, bem como dos motivos, das circunstâncias e dos resultados da infração.

Art. 36. Obtida a transação, serão seus termos reduzidos a escrito, assinado pelas partes e pelo juiz, valendo como título executivo judicial.

Art. 37. Não cumpridas as exigências estabelecidas na transação, os autos serão encaminhados para o Ministério Público, para fins de denúncia.

Art. 38. Não obtida a transação ou a composição dos danos civis, será imediatamente dada ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação ou queixa, conforme o caso, as quais, se orais, serão reduzidas a termo escrito.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação ou da queixa não implica a decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto na lei processual, devendo a vítima ser intimada, caso não esteja presente na fase preliminar.

Art. 39. Oferecida a queixa ou a denúncia, que conterá a identificação do acusado, a descrição sucinta dos fatos e sua classificação, será designada a audiência de instrução e julgamento que se realizará dentro de quinze dias.

§1º Da denúncia ou queixa constará o rol de testemunhas, no máximo de três, e as outras provas que se pretenda produzir.

§2º O acusado será citado a comparecer à audiência, acompanhado de defensor constituído, com a advertência de que, à sua falta, ser-lhe-á nomeado um dativo.

§3º A citação será feita por qualquer meio hábil de comunicação, contendo resumo da denúncia, devendo ser por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o endereço do acusado, com prazo de quinze dias, publicado apenas uma vez no Diário Oficial e afixado no átrio da sede do Juizado.

§4º As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento

conduzidas por quem as tenha arrolado, podendo, mediante justificativa, ser requerida suas intimações.

Art. 40. Aberta a audiência, o juiz tentará a transação entre as partes e, não sendo obtida, dará a palavra ao defensor para responder a acusação, após o que o juiz, caso receba a denúncia ou a queixa, ouvirá a vítima, as testemunhas e o acusado, e produzirá, em seguida, a colheita das demais provas.

§1º Concluída a instrução, o juiz facultará às partes a apresentação de alegações orais, pelo prazo de dez minutos;

§2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo o resumo dos fatos essenciais.

Art. 41. A sentença será proferida em audiência, salvo se o juiz não se considerar habilitado, devendo, nesse caso, ser prolatada em cinco dias.

Art. 42. A execução da pena de multa se fará nos próprios autos, observado o processo cível disciplinado nesta lei.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA RECURSAL, DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 43. As decisões interlocutórias são irrecorríveis, salvo quando concessivas de tutela cautelar ou antecipatória.

Parágrafo único. O agravo, quando cabível, será interposto junto à Turma Recursal, no prazo e nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 44. Da sentença, ainda que homologatória da transação, cabe recurso de apelação, interposto no prazo de dez dias, por meio de petição escrita da qual constarão os fundamentos e o pedido do recorrente.

§1º Em se tratando da hipótese do art. 16, caput, a parte contrária será citada para contestar e contra-arrazoar o recurso, em uma única peça:

a) o juiz, após as contra-razões, decidirá se mantém ou se modifica a sua decisão;

b) havendo o juízo de retratação, a parte recorrida poderá, mediante petição, a ser interposta no prazo de dez dias, pedir o reexame pela Turma Recursal.

§2º O recurso cível tem efeito apenas devolutivo, podendo excepcionalmente o juiz, se as circunstâncias recomendarem, atribuir-lhe efeito suspensivo.

§3º Não haverá duplo grau necessário de jurisdição.

Art. 45. Recebido o recurso será o recorrido intimado para contra-arrazoar em dez dias, inadmitido o recurso adesivo.

Art. 46. A decisão da Turma Recursal constará apenas de ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, servindo a súmula do julgamento como acórdão, quando a sentença restar confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Art. 47. Ressalvados os casos que envolvam matéria constitucional, as decisões das Turmas Recursais são irrecorríveis, ainda que tomadas por maioria.

Art. 48. Cabem embargos de declaração para suprir obscuridade, contradição ou omissão nos julgamentos singulares ou colegiados, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Os embargos interrompem o prazo para a interposição de recursos para ambas as partes, não sendo objeto de contra-razões, salvo quando de efeitos modificativos, e serão decididos imediatamente.

Art. 49. É da competência da Turma Recursal o processo e julgamento das ações rescisórias e revisões criminais de seus próprios julgados, bem como das sentenças de mérito proferidas pelos Juizados Especiais Federais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os feitos em tramitação não serão redistribuídos aos Juizados Especiais Federais, salvo naqueles em que a instrução ainda não tenha sido iniciada.

Art. 51. Os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público ficam autorizados, independentemente de específica autorização administrativa, a conciliar nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 52. Constitui crime contra administração da justiça e ato de improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, retardar ou deixar de atender o servidor público, injustificadamente, à ordem judicial.

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo das sanções pela improbidade.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas, o ordenador de despesa da administração pública que não efetuar, no prazo estabelecido nesta lei, o pagamento requisitado.

Art. 53. Aplicar-se-á a todos os feitos criminais da competência da Justiça Federal a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9099/95.

Art. 54. Aplicar-se-á aos Juizados Especiais Federais, no que couber, a Lei nº 9.099, de 16 de setembro de 1995.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.